

Jurisprudência da Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 35.579 – RJ

(Registro n. 2002.0064479-2)

Relator: Ministro Castro Filho
Autor: Romeu Honório Loures
Advogados: Maria das Neves Santos e outro
Réus: Usina São José S/A e outros
Suscitante: Juízo da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ
Suscitado: Juízo de Direito da 41ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ

EMENTA: Competência – Conflito negativo – Justiça Trabalhista e Justiça Estadual – Ação de cobrança – Honorários – Vice-presidente de empresa.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança de honorários de executivo de empresa, sem qualquer menção ou pretensão vinculada a contrato de trabalho.

Conflito conhecido e declarada a competência do juízo-suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 41ª Vara Cível do Rio de Janeiro, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Castro Filho, Relator.

Publicado no DJ de 7.10.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Cuida-se, originalmente, de ação proposta por Romeu Honório Loures contra empresas do Grupo Leonel Miranda, com o fim de cobrar honorários em virtude do exercício de atividade de diretor vice-presidente.

A ação foi proposta perante o Juízo da 41ª Vara Cível do Rio de Janeiro. A Juíza de Direito, no entanto, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O juiz da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, entendendo ser a relação entre as partes de natureza eminentemente civil e inexistir qualquer pedido de reconhecimento do vínculo de emprego ou qualquer parcela prevista na CLT, suscitou o presente conflito negativo de competência.

O Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, ilustre Subprocurador-Geral da República, opina pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do órgão jurisdicional do Estado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Como bem ressaltou o ilustre membro do *Parquet* Federal, a cobrança de honorários de ex-diretor de sociedade comercial não constitui lide fundamentada em contrato de trabalho, mormente quando o próprio autor afirma a inexistência de vínculo empregatício.

Com efeito, não se referindo a lide, ainda que remotamente, a qualquer vinculação empregatícia, não há que se cogitar de competência do juízo laboral.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

“Processual Civil. Conflito negativo. Ação de cobrança. Honorários. Presidente de cooperativa. Competência da Justiça Trabalhista.

I – A ação de cobrança que visa ao recebimento de diferenças de honorários de ex-presidente de cooperativa, sem qualquer menção ou pretensão exordial vinculada a contrato de trabalho, é da competência da Justiça Estadual.

II – Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo-SP.” (CC n. 31.860-SP, Segunda Seção, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2001, DJ de 4.2.2002, p. 266).

“Competência. Ação de cobrança de honorários médicos.

I – A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum Estadual a competência para apreciá-lo.

II – Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que deverá prosseguir no julgamento da apelação.” (CC n. 30.074-PR, Segunda Seção, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 8.11.2000, DJ de 4.12.2000, p. 51, JBCC 187/52).

“Processual Civil. Conflito de competência. Definição da causa. Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relacionada com cobrança de honorários profissionais, sem alegação de relação de emprego.” (CC n. 5.629-MT, Segunda Seção, rel. Min. Dias Trindade, j. 27.10.1993, DJ de 13.12.1993, p. 27.375).

Feitas estas considerações, *conheço* do conflito e *declaro competente* o Juízo da 41ª Vara Cível do Rio de Janeiro, suscitado.

É como voto.

